

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O ACESSO À JUSTIÇA, CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL
ATRAVÉS DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: UMA ANÁLISE DO PROJETO
JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E AS
CONSEQUÊNCIAS GERADAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

LETÍCIA TORRES MEIRELES

RIO DE JANEIRO

2023

LETÍCIA TORRES MEIRELES

**O ACESSO À JUSTIÇA, CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL
ATRAVÉS DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: UMA ANÁLISE DO PROJETO
JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E AS
CONSEQUÊNCIAS GERADAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

T514a Torres Meireles, Leticia
O ACESSO À JUSTIÇA, CELERIDADE E EFETIVIDADE DO
PROCESSO CIVIL ATRAVÉS DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: UMA
ANÁLISE DO PROJETO JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA (CNU) E AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO / Leticia Torres Meireles. --
Rio de Janeiro, 2023.
54 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Acesso. 2. Tecnologia. 3. Efetividade. 4.
Celeridade. 5. Cidadania. I. Kronenberg Hartmann,
Guilherme, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LETÍCIA TORRES MEIRELES

**O ACESSO À JUSTIÇA, CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL
ATRAVÉS DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: UMA ANÁLISE DO PROJETO
JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E AS
CONSEQUÊNCIAS GERADAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação: 27/06/2023

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann

Orientador

Haroldo de Araújo Lourenço da Silva

Membro da Banca

Bruno Garcia Redondo

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, pela permanência da minha fé durante toda a jornada na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Aos meus pais, por serem a minha base e sempre me fazerem acreditar nos meus sonhos e que sou capaz de realizá-los.

A toda a minha família e amigos, por demonstrarem incondicional suporte em todos os momentos que precisei.

Ao Igor, por ser meu maior apoiador e meu melhor amigo.

Agradeço ao meu orientador Guilherme Kronenberg Hartmann por aceitar conduzir meu trabalho de pesquisa.

RESUMO

O objetivo da composição do presente trabalho é estabelecer uma análise acerca do princípio do acesso à justiça, assim como sua aplicação funcional ao Poder Judiciário na atualidade. Além disso, busca-se trazer uma investigação sobre a serventia do acesso à justiça no que tange à ascensão de novas tecnologias, como uma forma de trazer novos instrumentos de apoio ao juízo na busca pela entrega do bem jurídico tutelado. Diante disso, há a abordagem da real aplicação do Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com demais órgãos, abordando as ferramentas trazidas e exercendo uma análise acerca da aplicação durante o período pandêmico. Por fim, há o exame da aplicação de tais prerrogativas ao processo de execução, realizando um processo investigativo do chamado Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e a Recuperação de Ativos (SNIPER), como um meio de facilitar as dificuldades atualmente enfrentadas na seara do sistema judiciário brasileiro através da tecnologia.

Palavras-chave: Efetividade; Celeridade; Tecnologia; Cidadania; Execução; Acesso.

ABSTRACT

The objective of the composition of this work is to establish an analysis about the principle of access to justice, as well as its functional application to the Judiciary Power today. In addition, it seeks to bring an investigation into the usefulness of access to justice with regard to the rise of new technologies, as a way to bring new instruments to support the court in the search for the delivery of the protected legal interest. In view of this, there is an approach to the actual application of the Justice 4.0 Program, by the National Council of Justice (CNJ) in partnership with other bodies, addressing the tools brought and exercising an analysis about the application during the pandemic period. Finally, there is the examination of the application of such prerogatives to the execution process, carrying out an investigative process of the so-called National System of Asset Investigation and Asset Recovery (SNIPER), as a means of facilitating the difficulties currently faced in the field of the judicial brazilian system through technology.

Keywords: Effectiveness; Celerity; Technology; Citizenship; Execution; Access.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE UMA MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL.....	8
1.1. A ascensão de novas tecnologias implementadas como forma de instrumento do juízo.....	14
2. O ALINHAMENTO ENTRE O JUDICIÁRIO E A TECNOLOGIA COMO FORMA DE PROPORCIONAR A CIDADANIA.....	18
2.1 Impacto da pandemia mundial de Covid-19 na necessidade de implementação de novas tecnologias.....	21
2.2. Utilização prática atual do meio tecnológico no Judiciário.....	25
3. RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM O JUDICIÁRIO	28
3.1 O Projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	30
3.1.1 Juízo 100% Digital	32
3.1.2. Núcleos de Justiça 4.0.....	35
3.1.3. Balcão Virtual	37
4. EFETIVIDADE E CELERIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	40
4.1. Desafios enfrentados no processo de execução.....	43
4.2. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e a Recuperação de Ativos (SNIPER) do Programa Justiça 4.0.....	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo principal exercer uma análise acerca do princípio do acesso à justiça e sua aplicação diante dos instrumentos tecnológicos existentes na atualidade dentro do Poder Judiciário e que, de uma maneira geral, possibilitam a aplicação do direito e uma consequente entrega da tutela jurisdicional de maneira mais célere e efetiva.

Diante de tal prerrogativa, expõe-se como necessária a investigação do nexo existente entre o acesso à justiça e a função exercida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), principalmente através da implementação do chamado Programa Justiça 4.0, focando em atingir de maneira plena um dos eixos de atuação que o órgão possui, sendo esse, especificamente, o acesso à justiça digital.

Assim, foi possível constituir a presente pesquisa a partir de uma análise dos efeitos da pandemia dentro do sistema judiciário brasileiro, diante da necessidade emergencial de implementar novas tecnologias que visassem o acesso da população ao Poder Judiciário, assim como da utilização dos meios tecnológicos atuais de maneira prática, buscando a efetivação da cidadania.

Visando abordar a problemática da aplicação de tais ferramentas tecnológicas, principalmente diante da necessidade vivenciada durante o período pandêmico, esse trabalho justifica-se pela expressiva observação de como o acesso à justiça é efetivamente implementado diante dos artifícios oferecidos através do Programa Justiça 4.0, bem como visa explorar as inovações trazidas no que tange ao processo de execução, mais especificamente, realizar uma análise do chamado Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e a Recuperação de Ativos (SNIPER).

A metodologia utilizada compreendeu, a partir de uma revisão bibliográfica, apresentar uma visão geral sobre conceitos e modelos teóricos selecionados e abordar as relações desta com a tecnologia, a celeridade e efetividade do processo civil e o princípio do acesso à justiça, buscando a verificação sobre os resultados obtidos com a definitiva implementação de tais meios na atualidade.

1. A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE UMA MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL

O direito como um sistema objetivo possui como principal função executar a regulação das relações sociais entre os indivíduos. Através dessa regulação, surgem as relações jurídicas e materiais, podendo ser definidas como aquelas que, especificamente, possuem relevância jurídica e que podem ser provenientes tanto da legislação quanto dos negócios jurídicos.

No Brasil, o Direito Processual Civil possui como base três elementos interligados, sendo eles a jurisdição, a ação e o processo. A jurisdição pode ser entendida como uma atividade exercida pelo Estado soberano, atuando apenas ao ser provocada. O processo, então, será iniciado através da ação, ou seja, o espaço de atuação da jurisdição. Dessa forma, temos a concretização do processo, visando alcançar o julgamento com a devida análise do mérito.

O processo civil engloba um conjunto de diferentes atos em cadeia e não possui como ideia central a noção de suspensão. Dessa forma, deve haver o entendimento cristalino de uma interpretação do processo como instrumento de direito material, visando ocasionar na satisfação célere e efetiva do objeto do litígio.

Como forma de possibilitar que o direito seja aplicado de maneira factual e que seus propósitos sejam devidamente alcançados, esse conjunto de elementos interligados é permeado por uma diversidade de princípios norteadores. Na visão do ilustre Ministro Luís Roberto Barroso e da professora Ana Paula de Barcellos¹, por apresentarem uma forte característica flexível, os princípios possibilitam que a justiça, no caso concreto, seja implementada de fato.

É incontestável depreender que o campo do direito e sua aplicação possuem uma conexão direta com as constantes transformações e evoluções sociais observadas ao redor do mundo. Uma vez que tais ocorrências podem vir a gerar uma maior insegurança jurídica, dada a incerteza de como um determinado cenário inovador deverá ser regido e regulamentado, é a

¹ BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 232, p. 141-176, 2003.

função do direito, como dissecado pelo célebre José Augusto Delgado², impor um maior ordenamento, justiça e segurança nas relações interpessoais.

A partir disso, José Augusto Delgado estabelece uma relevante conexão com os princípios, ao determinar que são responsáveis por extrair e refletir as garantias processuais dos indivíduos que, por sua vez, encontram-se descritas na Constituição Federal de 1988³. Ressalta-se, além disso, o determinante caráter social e focado nas garantias individuais que a Constituição Cidadã apresenta, fator determinante para que haja uma expressão ainda mais indissociável das garantias fundamentais através dos princípios.

Diante desse paradigma, insurge a análise do princípio do acesso à justiça, constitucionalmente previsto no Art.5, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴. Através da perspectiva de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, as juristas Lages, da Cunha e Diz citam Rodrigues:

Cappelletti e Garth consideram a expressão acesso à justiça de difícil definição, entretanto, afirmam que ela serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Em primeiro lugar é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Asseveram ainda que o sistema deve ser acessível de modo a alcançar todas as pessoas. Em segundo lugar, o sistema deve produzir resultados justos tanto no âmbito individual quanto no social. (...) (RODRIGUES, 1994 apud DA CUNHA, LAGES E DIZ, 2018, p.9).

Ante a situação brasileira, aproximadamente 62,5 milhões de indivíduos vivem abaixo da linha da pobreza, de acordo com censo realizado pelo IBGE no ano de 2021⁵. Diante de tal fato, abordar a temática do acesso à justiça e da efetividade do processo aborda a seara do direito fundamental, no sentido de que, em muitos casos, o que se observa é uma situação de extrema necessidade, desconhecimento e um processo de burocratização passível de embaraçar um procedimento que deveria, de acordo com a própria natureza de sua existência, ser dotado de agilidade e alcance de forma igualitária.

² DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: **Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais**. 1992. p. 1.

³ DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: *Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais*. 1992. p. 10.

⁴ Art.5º, XXXV, CF/88: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>. Acesso em 01 de junho de 2023.

O direito de acessar de maneira plena o Poder Judiciário, então, acaba por demonstrar uma imensa falha de aplicabilidade, dada a não efetivação plena do princípio da isonomia, elencado no Artigo 5º, caput, da Carta Magna⁶. A noção de que todos os indivíduos são iguais e, partindo desse pressuposto, devem receber tratamento indistinto não se concretiza, na realidade. Isso se dá, principalmente, pela imensa desigualdade social existente na sociedade brasileira e, de maneira concomitante, fere a prerrogativa processual e constitucional como um todo, considerando o evidente foco no indivíduo presente no ordenamento.

Contudo, não é possível que haja uma limitação, um cerceamento, da abrangência do real significado de acesso à justiça. Por mais que possua, como principal acepção, a capacidade de adentrar e postular perante o Judiciário, é preciso ir além e examinar tal concepção através de uma perspectiva mais elaborada. É o que verificam Fernandes da Cunha, Lages e Diz (2018, p.13), através do exame teórico dos pensadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O que se depreende, portanto, é o reconhecimento da existência do acesso à justiça através da perspectiva de uma “adoção de políticas públicas destinadas à concretização destes direitos e garantias.”

Assim, mostra-se imprescindível, para o preciso entendimento de todos os fatores que elaboram o princípio, analisar de maneira macroscópica, abrangendo o estudo não apenas ao acesso à jurisdição, mas sim como o “o conjunto de procedimentos capazes de viabilizar a concretização de direitos e garantias fundamentais, (...) mas na concepção e adoção de políticas públicas destinadas à concretização destes direitos e garantias” (DA CUNHA, LAGES e DIZ, 2018, p.13).

Infere-se, deste modo, que há muito mais do que o simples ato de acionar o Judiciário, propondo uma ação judicial. A existência de uma perspectiva em maior escala e que abrange a fundada forma de trazer o acesso à justiça ao mundo dos fatos não deve ser ignorada, não devendo ocorrer uma contenção na perspectiva inicialmente destacada.

Adentrando a exploração sob o prisma da pandemia ocasionada pelo Covid-19, verificou-se a crescente necessidade de estabelecer um maior desenvolvimento e enfoque na resolução factual das inevitáveis consequências jurídicas geradas pela disseminação do vírus. Mais especificamente, a dificuldade do acesso jurisdicional vivenciada por uma grande parcela da

⁶ Artigo 5º, caput, CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

população brasileira trouxe à tona a necessidade de repensar todo o processo de interação entre a sociedade e o judiciário.

É o que analisam Igreja e Rampin (2021, p.9), ao determinarem que “foi exigido repensar a forma de administrar conflitos na sociedade, com destaque à efetividade da jurisdição e como promover o acesso à justiça em tal contexto”. Depreende-se, portanto, que a maneira como o acesso à justiça era, de fato, exercido no Poder Judiciário brasileiro, em período anterior à pandemia, passou a não ser mais cabível, necessitando uma concreta remodelação, juntamente com a implementação de novos artifícios.

Concomitantemente, o conteúdo da efetividade do processo civil merece uma maior notoriedade no desenvolvimento da presente análise. O princípio em questão assume uma grandiosa relevância na prestação jurisdicional, estando elencado na Carta Magna de maneira dispersa. Na visão de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, citados por Ederlan Fernandes Câmara, sintetiza-se :

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, resumem bem o que aqui se demonstrou, ao determinar dois vieses pelo qual uma tutela jurisdicional é efetiva, sendo o primeiro “de encarar o processo a partir do direito material” e o segundo “de viabilizar-se não só tutela repressiva, mas também e fundamentalmente tutela preventiva aos direitos”, assim pelo que se demonstrou o princípio da efetividade é atualmente concebido como um direito fundamental, indissociável da própria tutela jurisdicional, é necessário que esta tutela tenha a maior congruência com o direito material. (MARINONI, CRUZ ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 170 apud CÂMARA, 2018 p.16).

Assim, em um contexto amplo, o chamado princípio da efetividade da prestação jurisdicional engloba diversos outros princípios, a exemplo do princípio da celeridade processual e o princípio da duração razoável do processo.

A efetividade do processo é, justamente, o alcance da decisão de mérito através da apreciação da coisa julgada de maneira célere e dentro dos prazos processuais previstos na legislação vigente. Logo, percebe-se haver um inegável ímpeto em repelir processos que não cumpram com a devida celeridade e os consecutivos segmentos processuais em cadeia objetivando, assim, o desenvolvimento de um Judiciário cada vez mais competente.

Existem motivos diversos que podem justificar uma demora na entrega da coisa julgada, a depender da análise do caso concreto. Não basta, entretanto, que o processo se finde sem a entrega da devida solução, ou seja, não há o enfoque na simples “aceleração” do processo, mas

sim da forma como isso pode ser realizado de forma a respeitar a legislação, os princípios processuais e, sobretudo, a vontade das partes.

Cândido Rangel Dinamarco, citado por Tomasevicius Filho, divaga sobre tal problemática, concluindo de maneira clara e elucidativa sua tese:

No Brasil, essa preocupação é recorrente, exteriorizada pela elaboração de dissertações e teses sobre o tema. A mais famosa delas, e que gerou resultados positivos concretos, é a de Cândido Rangel Dinamarco sobre a instrumentalidade do processo. Nessa obra, ele propôs uma revisão do direito processual, para que este pudesse se distanciar do formalismo e do isolamento, com o intuito de alcançar-se maior efetividade, até pelo fato de que a legitimidade do Poder Judiciário estaria arranhada pela crônica demora e custos elevados. Para isso, desejava que se formasse uma nova mentalidade entre os cultores do processo, um novo método de pensamento do processualista e do profissional do foro. Para isso, Dinamarco elencou escopos do processo, como o escopo social de pacificação e educação da população para o exercício de seus direitos e obrigações; o escopo político, de zelar pela capacidade estatal de decidir imperativamente os conflitos, concretizar o valor da liberdade e assegurar a participação dos cidadãos nos destinos da sociedade e o escopo jurídico, que é a própria aplicação do direito ou fazer valer a vontade concreta do direito. (DINAMARCO, 1987, p.446 apud TOMASEVICIUS FILHO, 2015, p.5).

Dentro do contexto pandêmico, observou-se o acometimento de uma inevitável paralisação, por mais que momentânea, do Judiciário. Uma vez que as medidas de distanciamento social e o aumento dos casos de pessoas infectadas pela Covid-19 se tornaram parte da nova realidade, foi necessária uma revisão de todo o sistema de funcionamento jurídico, a exemplo da impossibilidade de realização de audiências presenciais.

Portanto, a remodelação do modelo tradicional mostrou-se inevitável, acarretando no prejuízo temporário de incontáveis ações judiciais ao redor do país, dada a situação a qual a sociedade fora acometida, sem precedentes. Ou seja, a prestação jurisdicional tendo como base a celeridade, o acesso à justiça e a efetividade acabou por se provar um grande desafio que precisava ser destrinchado de maneira meticulosa.

Inegável portanto, o papel da tecnologia na entrega de uma solução não apenas temporária, mas que se mostrasse como revolucionária na forma como o Poder Judiciário exercia suas funções designadas. O que, anteriormente, já apresentava certo grau de deficiência, após o surgimento do Coronavírus escancarou a existência de uma substancial lacuna, no que cerne à aplicação do direito.

Todavia, a partir desse novo paradigma, surgem, de maneira inerente, grandes desafios, como o caso da exclusão digital. Não há, nesse ponto, o surgimento de uma nova problemática, mas sim a transfiguração, a mutação de uma adversidade já existente na sociedade brasileira, advinda de questões anteriores mas que, através desta nova perspectiva e diante dos avanços supramencionados, permanece a apresentar um grau de preocupação, necessitando uma forma resolutiva.

Basicamente, a questão da exclusão digital recai sobre a desigualdade social vivenciada, uma vez que a parcela mais economicamente desfavorecida do país não acompanha as evoluções digitais vivenciadas pelo Judiciário, ou seja, acaba por vincular a possibilidade de simplesmente ter sua situação analisada pelo sistema jurídico do país com a capacidade de poder aquisitivo, principalmente durante o período pandêmico vivenciado.

A partir dessa premissa, inclui-se, também, a problemática acerca da celeridade processual. Diante da evolução dos processos físicos para os digitais, um dos intuitos buscados é um procedimento mais breve e o fornecimento de recursos úteis que visem resolver efetiva e rapidamente questões que envolvam os litígios, sem a necessidade de comparecimento presencial.

Rogério Mollica analisa a questão brasileira acerca das ações ajuizadas⁷, expondo a existência de um excesso de demandas judiciais no país, ao mesmo tempo em que uma parcela considerável de indivíduos não possui ao menos acesso à possibilidade de acionar a Justiça. Demonstra, assim, a exclusão social caracterizada através de tal situação contraditória, uma vez que escancara a impossibilidade de acesso igualitário.

Assim, considerando o imenso volume de ações que chegam a todo tempo, perde-se o caráter célere que o processo deveria possuir de maneira inerente. Outrossim, questões com maior grau de complexidade também insurgem, como é o caso da problemática que cerca os processos de execução e a efetiva satisfação da sentença executória, levando a uma demora processual que, muitas vezes, não há solução passível de ser concretizada, como será abordado posteriormente.

Finalizando, resta, aqui, a análise de como o acesso à justiça, a celeridade e a efetividade processual são atendidas através das novas perspectivas adotadas. O objetivo principal do

⁷ MOLLICA, Rogério. Os processos repetitivos e a celeridade processual. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2010, p.10.

permeio de tais princípios constitucionais e processuais na prestação jurisdicional é, desta forma, possibilitar uma devida entrega da solução buscada, do motivo pelo qual se iniciou tal procedimento.

O caráter inegociável dos mesmos, entretanto, deve ser entendido como majoritário pela doutrina atualmente trabalhada, visando o aprimoramento cada vez mais substancial do Judiciário, de maneira concomitante aos avanços socioeconômicos e tecnológicos.

1.1. A ascensão de novas tecnologias implementadas como forma de instrumento do juízo

Como já abordado anteriormente, a sociedade está constantemente passando por transformações e trazendo à tona aperfeiçoamentos que visam simplificar, evoluir e agilizar as mais diferentes situações rotineiras vivenciadas, desde as mais simples até as determinadas mais complexas e burocráticas. A tecnologia, dessa forma, permeia uma imensa parcela de tais dinâmicas, justamente por sua capacidade de oferecer soluções eficazes, seguras (inclusive juridicamente) e cada vez mais próximas da excelência.

É o caso das urnas eletrônicas, aparelho utilizado nas eleições brasileiras, responsável por contabilizar os votos de maneira efetiva, segura e de forma extremamente célere, diferindo de diversos países que ainda utilizam sistemas não tecnológicos e que, por conta disso, podem levar dias até que os resultados sejam proferidos.

Tal questão exemplifica como a tecnologia pode e deve ser vista como uma forma de trazer cada vez mais benefícios à sociedade, principalmente no que tange à prestação jurisdicional, devendo ser encarada como uma imperiosa ferramenta na busca por meios mais ágeis, simplificados e dotados de maior segurança jurídica, na busca pela efetiva entrega da tutela jurisdicional.

Nesse liame, é possível citar o entendimento do conceituado ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli, em relação à correlação entre o Poder Judiciário e a tecnologia:

Mais do que ferramentas auxiliares dos tradicionais processos de trabalho do Poder Judiciário, as novas tecnologias são instrumentos de transformação digital, ou seja, elas impulsionam novas formas de funcionamento da Justiça, mais alinhadas às

demandas por eficiência, transparência, responsabilidade, celeridade, dinamismo, flexibilidade, acesso igualitário e tratamento isonômico. (DIAS TOFFOLI, 2022, p. 68).

Depreende-se, então, através exposto pelo ministro, o alinhamento entre o Judiciário e a implementação de novas tecnologias, visando o alcance e satisfação de conceitos determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, Dias Toffoli⁸ segue seu estudo dissecando a ideia de que a implementação de tecnologias não substitui o papel tradicionalmente encarregado ao Judiciário, mas sim serve como um forte aliado na expansão de sua atuação em conformidade com os preceitos legais.

José Carlos Alvarez Vianna, por sua vez, delinea o caráter social ligado ao sistema judiciário brasileiro ao elencar o seguinte:

Com isso, o papel secundário do juiz, equidistante dos problemas sociais, acaba por ceder espaço a um Judiciário atuante e comprometido com os problemas sociais, voltado à garantia de direitos individuais e à concretização de direitos sociais. O Judiciário passa a ser sagaz observador dos acontecimentos sociais, sobretudo daqueles que possam arranhar o Estado Democrático. Sua função social lhe confere posição de legítimo Poder do Estado, nem mais, nem menos que os demais Poderes, e sim em harmonia, cooperação e com plena independência em relação a estes. Um agente político, na verdadeira acepção jurídica do termo, em condições de velar pelos valores, fundamentos e direitos que matizam o Estado Democrático de Direito. (VIANNA, 2017, p.10)

Há, portanto, consonância de argumentos diante do destaque dado ao Judiciário como vetor da democracia, o que, assim, inclui a adoção de métodos e meios que irão fornecer aos tutelados o percurso mais eficiente possível. Dessa forma, evidencia-se como a utilização de meios tecnológicos dentro do Poder Judiciário acaba por se mostrar não apenas como uma opção, mas sim como a escolha mais benéfica existente.

É imperioso ressaltar que o uso da tecnologia como forma de apoio ao juízo ultrapassa a seara do que concerne à administração e andamento do Judiciário. A utilização de meios tecnológicos vem sendo amplamente utilizada de maneira a auxiliar na tomada de decisão por

⁸ DIAS TOFFOLI, José Antônio. Inovação Tecnológica na Gestão do Sistema de Justiça. *In*: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.70.

parte dos magistrados, principalmente diante das chamadas inteligências artificiais, que vêm sendo cada vez mais adotadas.

A partir de tal premissa, os juízes possuem um acesso cada vez mais amplo a ferramentas e informações úteis para a efetiva análise do caso concreto e, conseqüentemente, na elaboração de sentenças e decisões mais justas e precisas. Além disso, é possível depreender que há um extenso benefício no que tange à imparcialidade das decisões e na gestão dos processos, trazendo a tona um conceito trabalhado por Figueira e Bandeira de Freitas, de acordo com a interpretação de Adam Smith, no que concerne ao distanciamento da figura do magistrado:

Também, segundo a concepção de Adam Smith do “observador externo imparcial e razoável”, o distanciamento provocado pelo uso dos dispositivos virtuais e modelos on-line de interação social acaba por servir como um “escudo” de proteção ao Juiz, de seu modo de agir, pois aos personagens que participam do ato virtual e on-line só é garantido acesso a uma realidade controlada pelo juiz, ou seja, os personagens só veem e analisam parte da conduta do magistrado, sem que lhes seja dada a possibilidade de avaliação da realidade concreta como um todo. Nesse cenário virtual, a criação de um personagem pelo Juiz pode ter um aspecto positivo de reforço da imparcialidade objetiva, eis que a aparência é o ponto principal e esta pode ser moldada e criada pelo interlocutor/juiz de acordo com as situações que lhe são postas nas audiências e demais atos virtuais. (SMITH, 1987, p.635-642 apud FIGUEIRA; DE FREITAS, 2022, p.85-86).

A ideia principal explorada conecta-se com a logística de que a incumbência de meios tecnológicos às funções atribuídas ao exercício da magistratura possibilitaria uma maior neutralidade, principalmente durante os momentos em que o juiz precisa estar em contato direto com as partes.

Importante entender todavia, a característica dos meios tecnológicos como uma forma de instrumento, não havendo o que se falar em substituição da figura dos componentes do Judiciário, considerando a existência de uma discussão superior acerca da substituição da mão de obra humana pela automatização dos meios de trabalho.

É o que abordam os respeitáveis juristas Humberto Martins e Márcio Luiz Coelho de Freitas:

Nesse ponto, é necessário superar uma falsa noção extremamente difundida, que vê na tecnologia o risco de substituição do homem. Aqui é imprescindível reforçar a necessidade de que encaremos as novas tecnologias como meios de aprimoramento da prestação jurisdicional, como instrumentos de aproximação das pessoas. (MARTINS; DE FREITAS, 2022, p.381)

Assim, a utilização prática da tecnologia como forma de auxiliar o Judiciário e torná-lo cada vez mais um espaço inclusivo e acessível não deve ser interpretada como a supressão do trabalho humano, uma vez que tanto a figura do juiz como dos demais componentes que integram o segmento são insubstituíveis, cabendo aos meios tecnológicos o auxílio e facilitação de todos os processos que integram as funções estabelecidas constitucionalmente.

Logo, depreende-se que através da inovação tecnológica dentro do Poder Judiciário, é possível alcançar consideráveis avanços no que concerne à dignidade da pessoa humana e ao oferecimento de um serviço cada vez mais coberto pelos princípios da celeridade, acesso à justiça e efetividade, respeitando, acima de tudo, o devido processo legal.

2. O ALINHAMENTO ENTRE O JUDICIÁRIO E A TECNOLOGIA COMO FORMA DE PROPORCIONAR A CIDADANIA

Atualmente, e cada vez em maior abrangência, é possível verificar com maior nitidez a relação intrínseca entre a tecnologia, em todas as suas formas, e a sociedade, seja como um todo, seja dentro das perspectivas individuais de cada cidadão. O que um dia já foi considerado uma escolha, hodiernamente é considerado uma necessidade, principalmente ao abordar as figuras responsáveis pela manutenção, aplicação e elaboração das normas jurídicas.

Não há como, então, analisar e entender a sociedade como uma figura em constante movimento e evolução sem considerar a carga exercida pela tecnologia. Dentro desse paradigma, é preciso traçar como a cidadania, a tecnologia e o Poder Judiciário atuam de forma alinhada, a fim de concluir acerca da efetiva entrega constitucional e processual dos preceitos e direito abarcados pela legislação brasileira.

Conforme o entendimento de Martins e Coelho de Freitas, “O Judiciário assume um papel de garante das promessas constitucionais de criação de uma sociedade livre, justa e solidária, tornando-se instrumento de promoção da cidadania do qual se socorre a população.” (2022, p.374). Isso, portanto, deflagra a relação de causa e consequência existente entre a aplicação da jurisdição e o alcance da cidadania em sua forma plena.

Ainda analisando essa prerrogativa, disserta a jurista Carmen Lúcia Antunes Rocha, atual ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Daí porque negar a jurisdição é renegar a Constituição, é negar, em verdade, o Direito em sua função, em seu vigor e em seus fins. Não há Democracia garantida sem jurisdição assegurada aos cidadãos. Não há Constituição eficaz sem Poder Judiciário eficiente (...). A jurisdição cumpre-se, democraticamente, pelo desempenho de três etapas de um percurso estatal que vai do acesso assegurado ao cidadão ao órgão judicial competente, passa pela eficiência da prestação e aperfeiçoa-se na eficácia da decisão proferida no caso apresentado. (ROCHA, 1998, p.24).

Assim, observa-se que o dever jurisdicional do Poder Judiciário exerce um papel de imperiosa relevância no estrito cumprimento do dever legal, mais precisamente diante da superioridade democrática, visto que a cidadania deve ser encarada como a expressão dos

direitos e deveres civis, sociais e políticos, aos quais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz de maneira concludente em sua letra da lei.

Diante disso, surge a problemática de como será efetivamente realizada essa entrega da prestação jurisdicional, visando atender e englobar os anseios, necessidades e direitos dos cidadãos brasileiros, ao mesmo tempo em que acompanha o desenvolvimento social, de forma a determinar métodos cada vez mais eficientes, céleres e de acordo com o devido processo legal, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Constituição Cidadã.

De acordo com o entendimento de Martins e Coelho de Freitas (2022, p.380), é justamente a legítima entrega de uma prestação jurisdicional alinhada aos princípios da celeridade e efetividade que fará com que os cidadãos possam acreditar e depositar sua confiança no Judiciário, determinando que, a partir do momento em que surja a necessidade de buscar a satisfação de um direito, darão de encontro com a concreta possibilidade de satisfazê-lo, através de todos os meios possíveis disponíveis.

Logo, infere-se a existência de uma busca pelos cidadãos, fundada nos ditames socioculturais, de uma instituição capaz de recepcionar a população de forma plena, levando em consideração todas as limitações socioeconômicas existentes que ocasionam na exclusão de uma parcela social. Isso se deve ao fato de que, muitas vezes, devido à falta de informação básica, muitos indivíduos ao menos reconhecem o que lhes é seu por direito, não visualizando a figura do Judiciário como uma entidade capaz de acolher, informar e, de forma geral, solucionar.

Concomitante a essa análise, é possível abordar a temática do manejo da tecnologia justamente como uma forma de realizar essa aproximação, como entendem Martins e Coelho de Freitas:

Há uma inter-relação dialética entre a sociedade e a tecnologia, de modo que a organização social condiciona o surgimento, o desenvolvimento e a disseminação das tecnologias, inclusive favorecendo ou desestimulando a criatividade e o empreendedorismo, da mesma forma que as tecnologias acabam por condicionar novas formas e processos sociais. (MARTINS; DE FREITAS. 2022, p.384)

Infere-se, através da síntese abordada pelos autores, que a relação existente entre a sociedade e a tecnologia vai além do manejo de uma simples ferramenta, sendo necessário analisar a reciprocidade presente nessas relações. Ou seja, ao mesmo tempo em que a própria sociedade é a precursora dos meios tecnológicos aqui analisados, a tecnologia acaba sendo

responsável pelo surgimento de novas formas de interações modificativas entre os indivíduos, considerando-se que, sem tais transformações, não seria possível ao menos a idealização de tais instrumentos.

Aborda-se, portanto, uma relação progressista, responsável por fornecer à sociedade meios cada vez mais céleres e eficientes de acesso à justiça. Todavia, é preciso levar em consideração o contexto brasileiro em tal análise, uma vez que a desigualdade socioeconômica do país ainda é uma latente realidade, responsável, assim, pela exclusão de uma grande parcela de indivíduos em relação a tais avanços aqui dissecados.

Dito isso, é perceptível o claro desrespeito a diversos preceitos constitucionalmente instituídos, uma vez que a implementação de novas formas tecnológicas, capazes de transformar e revolucionar o Poder Judiciário não significa, na prática, que todos terão o pleno acesso a esses mecanismos.

De acordo com a Constituição Cidadã, em seu Art. 1º, III,⁹ um dos fundamentos do chamado Estado democrático de direito é a dignidade da pessoa humana, considerada uma cláusula pétrea, de acordo com o Art.60, § 4º, IV, CRFB/88¹⁰. Da mesma forma, é possível citar o direito à informação, presente no Art. 5º, XXXIII, CRFB/88¹¹, esclarecendo a obrigatoriedade por parte dos órgãos públicos em prestar informações de interesse público, sob pena de responsabilidade.

Tais princípios constitucionais relacionam-se intimamente com o direito ao acesso à justiça, elencado no Art.5º, XXXV, CRFB/88, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ficando assegurado a todos os cidadãos o direito de pleitear a tutela jurisdicional.

Assim, considerando a supremacia estabelecida pela Constituição de 1988, deflagra-se que a implementação de novas tecnologias como forma de proporcionar um mais efetivo acesso à justiça apresenta consideráveis falhas, de acordo com a sua aplicação atual, ao não cumprir

⁹ Art. 1º, III, CRFB/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁰ Art.60, § 4º, IV, CRFB/88: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

¹¹ Art. 5º, XXXIII, CRFB/88: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

com tais imposições legais, o que fica esclarecido diante da análise da crescente desigualdade entre os indivíduos do país.

Consoante a este posicionamento, Nóbrega, Vargas e Gonçalves da Silva trazem á tona o conceito trabalho pelos ilustres especialistas Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

Como bem assentado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, o acesso à Justiça se presta a determinar duas finalidades do sistema jurídico, enquanto deve ser igualmente acessível a todos, deve ser capaz de produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Para tanto, não basta a garantia simbólica do acesso, exigem-se acesso e prestação jurisdicional efetivos. (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.86 e 90 apud NÓBREGA; VARGAS; GONÇALVES DA SILVA, 2022, p.359).

Dessa forma, em consonância com o entendimento aqui abordado, não basta apenas a positivação de tais direitos, é preciso que sejam implementados de maneira efetiva e de acordo com a realidade social brasileira, considerando todas as nuances socioeconômicas que impedem uma implementação única a todos os cidadãos.

Concluindo, a abordagem da utilização da tecnologia no Judiciário como forma de proporcionar a cidadania deve ser entendida como um processo gradativo e que, ao longo do tempo, se desenvolve de maneira conjunta com o desenvolvimento social, visando proporcionar e concretizar preceitos constitucionalmente protegidos.

2.1 Impacto da pandemia mundial de Covid-19 na necessidade de implementação de novas tecnologias

No ano de 2020, o início da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável por levar a óbito aproximadamente 700 mil pessoas, apenas no Brasil, forçou uma gigantesca transformação nas formas de relações sociais e econômicas, visando a adaptação diante da nova realidade vivenciada, especialmente durante o chamado período de *lockdown*.

Diante da impossibilidade de contatos físicos, uma vez que a forma de propagação do vírus é justamente através do contato com indivíduos infectados, a implementação de medidas de distanciamento social foi amplamente estimulada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), adotada pela maioria dos governos mundiais a fim de conter o aumento de casos graves e, conseqüentemente, fatais da doença.

No caso do Brasil, por mais que o *lockdown* — medida mais restritiva de isolamento social, no qual as pessoas são orientadas a ficar em casa e apenas as atividades essenciais são permitidas — não tenha sido implementado uniformemente no país, a proibição de funcionamento de atividades não consideradas como essenciais modificou as dinâmicas socioeconômicas estabelecidas, fazendo com que empresas, instituições, organizações entre outras adotassem sistemas como *home office*, vendas online e ensino à distância.

Logo, a realidade da maior parte da população mundial sofreu uma imensa modificação, trazendo à tona realidades que tornaram possível a continuidade das instituições e, de forma geral, da vida como um todo, possibilitando, inclusive, o efetivo estabelecimento de tais meios, mesmo após findo o período pandêmico.

Não diferente, o Poder Judiciário precisou encontrar meios de estabelecer e permanecer em pleno funcionamento, uma vez que, por mais que o período emergencial tenha forçado mudanças ao redor do país, não há como ignorar os constantes apelos, pedidos e buscas por parte dos indivíduos em relação à entrega da tutela jurisdicional.

Ou seja, uma vez que a Justiça é entendida como um serviço, impossível cogitar considerável diminuição ou qualquer outro aspecto ligado à atenuação da eficiência do Judiciário, principalmente ao ter em conta todas as consequências ocasionadas pela situação pandêmica, tais quais questões contratuais envolvendo alugueis (e a impossibilidade de manter o adimplemento diante da recessão na oferta de empregos), impedimentos e entraves ligados aos planos de saúde disponíveis à população, exponente aumento da violência doméstica observado entre outros.

É a partir de tal premissa que entra o papel essencial da tecnologia, visando manter a máquina do Judiciário em pleno funcionamento, de maneira segura e célere. É o que entendem os juristas Martins e Coelho de Freitas:

Foi graças à ampla utilização de recursos tecnológicos que o Poder Judiciário pôde permanecer funcionando mesmo durante essa grave crise que tristemente assola nosso planeta. Mantivemos a estrutura de atendimento e de tramitação dos processos por meio do uso do processo eletrônico, da internet e da informática. (MARTINS; DE FREITAS. 2022, p.382).

Conforme a perspectiva compartilhada pela magistrada Acácia Regina Soares de Sá¹², todas as inovações implementadas dentro do Judiciário já estavam, mesmo que lentamente, em andamento. O que foi observado, então, durante o período pandêmico, foi um fenômeno catalisador dessa realidade, colocando em prática efetivamente diversas tecnologias que ainda não eram amplamente exploradas em sua completa capacidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Resolução STJ/GP n. 5 de 18 de março de 2020 foi responsável por suspender a "prestação presencial de serviços no âmbito do Superior Tribunal de Justiça como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)".¹³ Assim, a prestação na modalidade telepresencial tornou-se uma realidade para que o pleno funcionamento do Tribunal permanesse intacto, não apresentando prejuízos aos processos em trâmite.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela instituição do controle e verificação da transparência do sistema judiciário brasileiro, atuou fortemente durante a pandemia, visando instituir Resoluções que tornassem possível a plena e efetiva continuidade do trabalho abrangido, mesmo em uma situação emergencial e configurada por diversas peculiaridades.

Dentre tais Resoluções, é possível citar a Resolução N° 337 de 29/09/2020 e Resolução N° 465 de 22/05/2022, ambas responsáveis por tratar da utilização e instauração de diretrizes, relativas ao sistema de videoconferência no Poder Judiciário. O objetivo principal, então, era justamente a continuidade do serviço oferecido pelos tribunais, porém de uma forma que não colocasse nenhum dos envolvidos, tanto partes como membros do sistema judiciário, em risco.

Ambas as Resoluções, outorgadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, miravam na necessidade processual de realização de audiências, agora na modalidade telepresencial e determinavam o regramento a ser respeitado para que o processo seguisse seu devido curso, dentro dos parâmetros da segurança física e jurídica.

É preciso considerar que a audiência é elementar dentro de um processo judicial, possuindo a função de produção probatória e do contraditório das partes, perante o juiz. Além

¹² O Poder Judiciário em tempos de pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-covid-19-1>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

¹³ Resolução STJ/GP n. 5 de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/140829>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

disso, as testemunhas realizam seus depoimentos e, a partir disso, o magistrado inicia seu processo de tomada de decisão, em relação ao bem jurídico tutelado.

Logo, tais Resoluções se mostraram como essenciais para que o trabalho do sistema judiciário permanecesse sem qualquer intercorrência, delimitando os requisitos, regramentos e a forma correta em que esta nova modalidade seria implementada.

Através da tese discorrida pelo egrégio ministro José Antonio Dias Toffoli, depreende-se:

A boa notícia, se olharmos a resposta do sistema de Justiça brasileiro à pandemia e também ao compararmos com o de outros países importantes no cenário internacional, é que o Brasil fez o dever de casa antes e com melhores resultados na comparação com a maioria dos demais países em matéria de tecnologia, de transformação de métodos de trabalho e de capacitação de recursos humanos. Temos várias boas práticas para compartilhar, testadas há anos e ampliadas na pandemia, que têm sido um desafio que estamos vencendo, para garantir o pleno funcionamento do Judiciário. (DIAS TOFFOLI, 2022, p. 68 e 69).

Observa-se, portanto, uma resposta positiva perante a implementação de tais tecnologias no Judiciário, mesmo que diante da necessidade de uma execução emergencial das mesmas, considerando que, de acordo com o entendimento do ministro Dias Toffoli, abordado anteriormente, já havia um considerável desenvolvimento em relação a tais modalidades tecnológicas, culminando apenas em sua efetivação precoce.

Também é válido mencionar a implementação da Lei 13.994, de 24 de abril de 2020¹⁴, responsável por “possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”. Os nobres juristas Marcela Carvalho Bocayuva e Paulo Roberto Dornelles Junior utilizam a legislação como exemplo de uma permissão e consequente instauração gradual da possibilidade de realizar institutos processuais de forma digital¹⁵.

Conforme o entendimento de Bocayuva e Dornelles Junior, averigua-se, no que diz respeito à permutação do que definem como “paradigma papel pelo paradigma eletrônico”, que esse processo foi responsável por instaurar incontáveis novidades, no que tange ao exercício da

¹⁴ BRASIL. Lei Nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Diário Oficial, Brasília, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm. Acesso em: 26 de abril de 2023.

¹⁵ BOCAYUVA, Marcela Carvalho; DORNELLES JUNIOR, Paulo Roberto. O Poder Judiciário brasileiro é a Justiça 4.0. 2022, p. 183. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

função, bem como uma considerável redução dos custos inerentes ao exercício processual, permitindo determinar esta mudança como “paradigmática e disruptiva” (2022, p.187).

Dito isso, é necessário esclarecer todos os retrocessos e malefícios ocasionados pela ocorrência da pandemia de Covid-19, principalmente em relação ao escancarado aumento das desigualdades socioeconômicas no Brasil. Além disso, não há como desconsiderar o cenário de alta de desempregos, combustão do sistema de saúde público do país e principalmente, a imensa incerteza sobre o futuro, uma vez que a primeira vacina só viria a ser produzida no final do ano de 2021.

Assim, a análise do período pandêmico possui duas vertentes extremamente divergentes. Por mais que tenha sido observado um imenso avanço no meio tecnológico, ligado à atuação do Poder Judiciário, o que claramente trouxe benefícios muito inestimáveis ao avanço do poder jurisdicional como um serviço de excelência à população, os malefícios ocasionados pelo período da pandemia do coronavírus, especialmente no que tange ao falecimento de milhares de pessoas no país, visivelmente deixaram a mostra uma inescusável falha na prestação dos serviços do Estado.

2.2. Utilização prática atual do meio tecnológico no Judiciário

Diante do fim do período emergencial da pandemia, de acordo com declaração proferida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) na data de 05 de maio de 2023, a grave doença que acometeu milhões de indivíduos ao redor do mundo deixou de ser uma questão preocupante de saúde pública, por mais que o vírus ainda permaneça em circulação.

Todavia, como já abordado anteriormente na presente tese, a pandemia ocasionada pelo Coronavírus suscitou a necessidade de implementação de diversas formas tecnológicas ao longo do território nacional, como forma de manter o Judiciário em pleno funcionamento.

Tais ferramentas, diante da demonstração de sua efetiva eficiência e possibilidade de aperfeiçoar ainda mais os serviços oferecidos à população, foram estabelecidas de maneira plena, mesmo após o retorno das atividades presenciais, anteriormente suspensas até que as autoridades médicas considerassem seguro a todos os envolvidos.

Principalmente no que tange à utilização de inteligências artificiais, os diferentes tribunais brasileiros vêm demonstrando interessantes inovações tecnológicas, buscando uma economia no tempo dedicado aos encargos estabelecidos, tanto em relação à análise processual como no âmbito administrativo.

Cabe aqui ressaltar que é possível definir inteligência artificial como uma forma tecnológica capaz de reproduzir o comportamento humano através de algoritmos que permitem aos computadores o processamento de informações, aprendendo, assim, a tomar decisões.

O Superior Tribunal Federal (STF), responsável pelo exercício de controle de constitucionalidade, pode ser citado como um órgão que vem utilizando a inteligência artificial como forma de aprimorar cada vez mais o exercício de seu trabalho. O chamado Projeto Victor, inteligência artificial desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) possui como principal objetivo, de acordo com a análise de Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho Souza, Sérgio Henriques Zandona Freitas e Adriano da Silva Ribeiro “classificar as peças do processo judicial, além de identificar os principais temas de repercussão geral do referido Tribunal.”¹⁶

Tal ferramenta possibilita, então, um aprimoramento e alcance do respeito ao princípio da celeridade processual, oferecendo uma alternativa eficiente ao alarmante número de processos em trâmite, constando como 22.350 no mês de janeiro de 2023, sem deixar de respeitar os preceitos que envolvem o devido processo legal.¹⁷

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, observou um decréscimo considerável de processos em trâmite durante o período pandêmico, sucesso esse que se deve aos avanços tecnológicos implementados no Tribunal. A utilização do Projeto Sócrates 2.0, utilizado em larga escala no exercício laboral dentro dos gabinetes, pode ser definido como uma “ferramenta capaz de apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para

¹⁶ RAMPIM, T., & Lemos Igreja, R. (2022). Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. *Direito Público*, 19(102), 2022, p.10. <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6512>. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em 03 de abril de 2023.

¹⁷ DE CARVALHO, Talitha Pedras Figueiredo Campos et al. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A GESTÃO DE CONFLITOS. *Meritum*, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2022, p.10. Disponível em <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9374>. Acesso em 03 de abril de 2023.

a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência”.¹⁸

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a implementação da plataforma Radar, utilizada desde o ano de 2008, proporciona a busca mais rápida e eficaz, através da seleção de palavras-chave, por componentes processuais dentro de determinadas peças, possuindo como um dos principais objetivos a procura por casos repetitivos, como ressaltado pelo servidor da Diretoria Executiva de Informática (Dirfor) Jessé Amâncio¹⁹.

A utilização da plataforma permite que a atuação jurisdicional seja cada vez mais célere e, assim, consiga sanar um dos principais problemas enfrentados pelos tribunais brasileiros, sendo esse a demanda exacerbada por parte da população, ocasionando em litígios em grande escala e, dessa forma, uma sobrecarga do sistema judiciário.

Logo, de acordo com a análise aqui exercida, é possível concluir que as mais diversas formas de tecnologias tem servido como interessantes instrumentos de implementação de princípios constitucionais e processuais, no que tange ao devido funcionamento do sistema judiciário brasileiro, trazendo inovações que permitem a diminuição da sobrecarga do Judiciário, bem como o fornecimento de uma entrega célere e eficiente, atendendo aos anseios e necessidades da população em geral.

Por mais que a pandemia de Covid-19 tenha acelerado a implementação de tais instrumentos tecnológicos, a utilização permanente dos mesmos já é uma realidade observada em inúmeros tribunais de todo o país, justamente pelas soluções oferecidas, de forma juridicamente segura, e que possibilitam a considerável redução dos custos, no que tange ao redirecionamento de verbas públicas.

¹⁸ Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 04 de abril de 2023.

¹⁹ Plataforma radar aprimora a prestação jurisdicional. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.ZGAB7OzMLFQ>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

3. RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM O JUDICIÁRIO

O reconhecimento do meio digital como um espaço em que se deve haver a incidência dos mesmos direitos fundamentais que o meio *offline* é uma realidade abrangente que permeia a sociedade atual. Considerando que cada vez mais é observada a instituição de um universo digital e globalizado, é necessário, portanto, que o mundo jurídico acompanhe tais evoluções gradualmente.

A internet vem cada vez mais sendo admitida como um local em que o exercício dos direitos e garantias fundamentais é amplamente reconhecido. Dessa forma, cabe ao Judiciário trabalhar em conjunto com esse movimento, determinando a inserção de meios possíveis de proporcionar a todos os cidadãos o pleno alcance do direito de acesso à justiça.²⁰

Diante de tal premissa, surge a relevância do papel exercido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que tange ao princípio constitucionalmente definido de acesso à justiça, realizando uma concreta conexão entre os constantes avanços tecnológicos e a função exercida pelo sistema judiciário brasileiro.²¹

O Conselho Nacional de Justiça foi acrescentado à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 através da Emenda Constitucional nº 45, promulgada na data de 8 de dezembro de 2004 e publicada em 30 de dezembro do mesmo ano.²² Mais especificamente, a EC 45 de 2004 foi responsável por acrescentar o inciso I-A ao Art. 92, definindo o Conselho Nacional de Justiça como um órgão do Poder Judiciário.

Sobre a composição do referido órgão, enfatiza-se:

O Conselho Nacional de Justiça, desde a sua criação, é composto por 15 conselheiros, entre eles: três ministros de tribunais, seis magistrados, dois membros do Ministério Público, dois integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dois cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo um indicado pelo Senado e outro

²⁰ DE AZAMBUJA, João Moreira Pessoa. Microsistema de justiça digital: a relação de interdependência entre Juízo 110% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0. 2022, p.157. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

²¹ DE AZAMBUJA, João Moreira Pessoa. Microsistema de justiça digital: a relação de interdependência entre Juízo 110% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0. 2022, p.151. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. História do CNJ: Antecedentes e Instalação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

pela Câmara dos Deputados. Composição híbrida, importante diante da amplitude dos trabalhos realizados pelo CNJ, que para ser escolhida houve a necessidade de muitos debates no Poder Judiciário e no Congresso Nacional até a criação do órgão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. História do CNJ: antecedentes e instalação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>. Acesso em 01 de junho de 2023).

O art.103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é responsável por estabelecer as competências do CNJ, juntamente com os objetivos do Conselho, seus integrantes e ditar regras referente à criação de órgãos. De maneira complementar, a Resolução Nº 67, de 3 de março de 2009, promulgada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes ocupa-se em tratar de determinadas atribuições, como por exemplo o controle administrativo²³.

Fábio Ribeiro Porto traz uma análise acerca da função do Conselho Nacional de Justiça, destacando:

Assim, ao CNJ compete a definição dos critérios e procedimentos a serem observados pelas Cortes locais, visando ao aperfeiçoamento dos órgãos judiciários e das políticas públicas a eles relacionadas, como é o caso da informatização do processo judicial, tema evidentemente afeito ao sistema de Justiça e, por via de consequência, à respectiva transformação digital. Dentro dos escopos de unicidade de trato e de controle da atuação administrativa, certamente está a adequação dos sistemas de informática. Assim, por se tratar de atividade diretamente vinculada à Administração da Justiça, cabe ao CNJ balizar os critérios prioritários para o gerenciamento das atividades jurisdicional e judiciária, incluindo-se aí a escolha da estratégia nacional nos campos da informática e da tecnologia. (PORTO, 2022, p.141).

Dissertam sobre os chamados eixos do Conselho Nacional de Justiça os juristas Candice Lavocat Galvão Jobim e Ludmila Lavocat Galvão:

Em 10 de setembro de 2020, ao tomar posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o ministro Luiz Fux apresentou cinco eixos de atuação da sua gestão. São eles: 1) proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; 2) garantia da segurança jurídica no que tange à otimização do ambiente de negócios no Brasil; 3) combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, com recuperação de ativos; 4) incentivo ao acesso à justiça digital; 5) fortalecimento da vocação constitucional do Supremo Tribunal Federal. (JOBIM; GALVÃO, 2022 p. 237).

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. História do CNJ: Antecedentes e Instalação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

Dessa forma, o chamado Programa Justiça 4.0, a ser abordado no próximo tópico, insurge do quarto eixo levantado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Conselho Nacional de Justiça Luiz Fux, ou seja, o incentivo ao acesso à justiça digital. Fica evidenciada, assim, a efetiva preocupação do Conselho Nacional de Justiça com o permeio dos princípios constitucionais, de maneira concreta, dentro do sistema judiciário brasileiro, colocando em prática os meios possíveis para que isso seja alcançado de forma plena e permanente.

De maneira geral, o Conselho Nacional de Justiça visa ser um instrumento do Poder Judiciário, expedindo recomendações e atos normativos, bem como instaurando formas de preservar a prestação do serviço e zelar por sua autonomia, bem como pelo devido cumprimento do Estatuto da Magistratura.²⁴

Assim, levando em consideração a função do Conselho Nacional de Justiça perante o Poder Judiciário brasileiro, é possível depreender a relevância do trabalho exercido pelo órgão, principalmente diante da aplicação de novos meios, de acordo com os desenvolvimentos sociais e tecnológicos existentes, para garantir a concretude de tais prerrogativas.

3.1 O Projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode ser definido como um órgão do Poder Judiciário responsável pela garantia da eficiência, da transparência e da autonomia do sistema judiciário brasileiro. Através da implementação de diferentes políticas e orientações, fica demonstrado o direcionamento do órgão em proporcionar à população o devido funcionamento do Judiciário, buscando constantes aperfeiçoamentos.

Uma das principais atribuições do CNJ é a promoção do acesso à justiça de maneira igualitária, principalmente através da implementação de políticas públicas que visem o aprimoramento do serviço oferecido pelo Judiciário e, dessa forma, possam proporcionar o respeito às garantias e direitos fundamentais em todas as regiões do Brasil.

²⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sobre o CNJ. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj-3/>. Acesso em 01 de junho de 2023.

Assim, o advento do Projeto Justiça 4.0 deve ser entendido como uma importante ferramenta para o alcance de tais objetivos jurídicos e sociais, principalmente ao levar em consideração a necessidade de acompanhamento do desenvolvimento da sociedade, da tecnologia e do sistema judiciário brasileiro.

O Justiça 4.0 surge de uma parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), contando com o apoio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).²⁵

Conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça²⁶, o Programa Justiça 4.0 possui, ao todo, 4 eixos de atuação, sendo eles: inovação e tecnologia, prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, gestão de informação e políticas judiciárias e fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

De acordo com a perspectiva dos célebres juristas Mário Ramidoff, Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff e Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff, destaca-se:

Enfim, a concepção de Justiça 4.0, hoje, necessariamente deve ser fundamentada na preocupação com a efetivação da prestação jurisdicional, em diversos âmbitos (sociais, econômicos, ambientais, orçamentários, político-institucionais, entre tantos outros), através de meios eletrônicos e instrumentos (inovações) tecnológicas, enquanto importantes contribuições multidisciplinares oferecidas pela ciência da comunicação e informação. (RAMIDOFF; RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2022, p. 171).

Dessa forma, depreende-se o Programa Justiça 4.0 como uma ferramenta capaz de implementar a transformação digital no Judiciário, trazendo inovações na área de direito processual civil e que vêm modificando a forma como os processos tramitam, o acesso dos cidadãos à justiça, os meios de execução, as interações entre as partes processuais entre outras.

Através de diferentes programas, que integram o denominado Justiça 4.0 e que foram instituídos através de resoluções promulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Programa pôde, de maneira prática, iniciar seus objetivos diante do sistema judiciário brasileiro, trazendo

²⁵ MAEJI, Vanessa. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-judiciario/>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

à tona os preceitos de cidadania e acesso à justiça aos indivíduos, principalmente a partir do início da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19.

Diante da necessidade da implementação concreta da Justiça 4.0, dissertam Mário Ramidoff, Luisa Munhoz Bürgel Ramidoff e Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff:

A Justiça 4.0 não pode ser “um mito consolador da razão”, mas sim uma nova estratégia de governança e de gestão pública (digital) do Sistema de justiça brasileiro, o qual, por meio da utilização das inovações oferecidas pelo progresso científico e tecnológico, busque implementar melhores experiências (conectividade e usabilidade) aos usuários, bem como efetivar a prestação jurisdicional de qualidade. (RAMIDOFF; RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2022, p. 171).

Assim, faz-se necessário exercer uma análise sobre tais instrumentos, provenientes do Programa Justiça 4.0, como uma forma de compreender de maneira mais profunda e minuciosa a dinâmica e o funcionamento prático dos mesmos dentro do sistema judiciário, visando a efetivação no que cerne à prestação jurisdicional.

3.1.1 Juízo 100% Digital

A implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário ocorreu através da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sendo pautada, entre outros fatores, no princípio do acesso à justiça, na informatização do processo judicial, na celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, na iminente necessidade de racionalizar o uso orçamentário do Poder Judiciário e na transformação digital²⁷.

Disserta sobre essa conjuntura o jurista João Moreira Pessoa de Azambuja:

Nessa conjuntura, o Juízo 100% Digital surge como um negócio jurídico processual que autoriza a prática de todos os atos processuais a distância, por meio da rede mundial de computadores. O fundamento processual da celebração desse negócio jurídico encontra-se nos artigos 190 e 193 a 199 do Código Processual Civil. O primeiro permite a prática de acordos processuais entre as partes, os últimos cuidam

²⁷ Resolução Nº 345 de 09/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

especificamente da prática eletrônica de atos processuais e autorizam a disciplina do tema pelo Conselho Nacional de Justiça. (DE AZAMBUJA, 2022, p. 151 e 152).

Por conseguinte, a Resolução N° 378 de 09/03/2021²⁸ foi responsável por alterar a Resolução N° 345/2020, ampliando a aplicação do Juízo 100% Digital, contribuindo para o pleno estabelecimento da tecnologia no sistema judiciário brasileiro e, conseqüentemente, para a abrangência do princípio do acesso à justiça, previsto no Art.5º, XXXV, da Constituição da República, durante o período pandêmico vivenciado.

Dessa forma, implementou-se um modelo capaz de fornecer a possibilidade de que os atos processuais como um todo fossem praticados de forma exclusiva através do meio digital e, mais especificamente, de forma remota. Tal prerrogativa também aplica-se às sessões de julgamento e audiências²⁹, garantido o pleno e efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente defendidos.

De acordo com a Cartilha do Juízo 100% Digital, instaurada pelo CNJ, uma das principais vantagens estabelecidas com a tecnologia, é a prerrogativa de um considerável avanço no que tange à tramitação processual, buscando cada vez mais ampliar o conceito abarcado pelo princípio da celeridade processual e que, muitas vezes, acaba sendo prejudicado diante da modalidade física e presencial³⁰.

Todavia, faz-se necessário ressaltar o caráter opcional do Juízo 100% Digital, sendo uma decisão das partes do processo, cabendo, inclusive, contestação e retratação diante da escolha definida³¹. Logo, fica evidenciado que a ferramenta visa estabelecer uma tramitação mais eficaz e em menor tempo, porém respeitando o contraditório e a escolha das partes envolvidas no processo.

Conforme entendimento proferido por João Moreira Pessoa de Azambuja³², o Juízo 100% Digital pode ser considerado como uma das bases do que define como um “microssistema da

²⁸ Resolução N° 378 de 09/03/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em 06 de junho de 2023.

²⁹ Conselho Nacional de Justiça. Projeto Juízo 100% Digital. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

³⁰ Conselho Nacional de Justiça. Cartilha Juízo 100% Digital. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em 05 de abril de 2023.

³¹ Conselho Nacional de Justiça. Cartilha Juízo 100% Digital. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em 05 de abril de 2023.

³² DE AZAMBUJA, João Moreira Pessoa. Microssistema de justiça digital: a relação de interdependência entre Juízo 110% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0. 2022, p.154. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto;

justiça digital”, de maneira conjunta com demais tecnologias que virão a ser dissecadas posteriormente, com o objetivo elementar de fazer uso das mesmas como instrumentos, buscando ampliar de maneira efetiva o acesso à justiça.

De acordo com a análise da jurista e magistrada Renata Gil de Alcântara Videira, a análise do instituto do Juízo 100% Digital abarca também a questão dos chamados “excluídos digitais”³³, sendo necessária a breve análise de tal parcela de indivíduos que integram a sociedade brasileira.

Conforme o entendimento da magistrada, por mais que o Brasil seja um país que possui, na maioria dos domicílios, acesso à Internet, não seria possível deixar de considerar aqueles indivíduos que vivem à margem dessa integração, visto que isso seria um claro desrespeito ao texto constitucional. Tal questão, evidenciada através da iminente desigualdade social presente no país, enseja um potente enfoque do Poder Público, principalmente no que concerne à implementação de políticas públicas.

Disserta a jurista, de acordo com a seguinte convicção:

De todo modo, os obstáculos culturais e sociais envolvem um problema muito mais profundo, cuja solução reclama a implementação de políticas públicas estruturais, orientadas a reduzir as desigualdades sociais e a difundir a educação cívica, de maneira a viabilizar que os cidadãos tanto se reconheçam como sujeito de direitos quanto vislumbrem no Poder Judiciário a instância adequada de tutela desses direitos. Trata-se, portanto, de problema que não se resolve mediante a simples digitalização integral do processo judicial, escapando, pois, ao alcance do Juízo 100% Digital. (O Judiciário do Futuro: justiça 4.0 e o processo contemporâneo. 2022. p 251).

Insurge, assim, a busca por soluções que sejam efetivas no que diz respeito ao acesso à justiça entre todos os brasileiros. De acordo com o desenvolvimento de Renata Gil de Alcântara Videira³⁴, através de um trabalho conjunto por parte dos três Poderes, o que define como uma comunhão de esforços, seria possível a tentativa de implementação do acesso às tecnologias que o Judiciário tem a oferecer, em sua totalidade.

SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

³³ VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. O Juízo 100% Digital e os direitos de acesso à justiça em face dos “excluídos digitais”, 2022, p. 245. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁴ VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. O Juízo 100% Digital e os direitos de acesso à justiça em face dos “excluídos digitais”, 2022, p. 257. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Há, portanto, uma grande preocupação em instaurar uma ferramenta apropriada e que forneça de maneira padronizada um serviço jurisdicionalmente prestado, tratando de incluir aqueles que não possuem um pleno acesso aos meios digitais, ou seja, tornando a modalidade virtual uma opção que deve, de acordo com o Código Processual Civil de 2015, respeitar o contraditório e o devido processo legal.

Assim, em concordância com o exposto, é possível depreender a relevância exercida pela implementação do Juízo 100% Digital como um efetivo meio de fornecer o pleno acesso à justiça de maneira uniforme aos brasileiros das mais diferentes classes sociais, visando, assim, um sistema judiciário dotado de celeridade e efetividade, no que tange ao exercício dos direitos e garantias processuais e constitucionalmente previstos.

3.1.2. Núcleos de Justiça 4.0

A iniciativa denominada Núcleos de Justiça 4.0 foi instituída através da Resolução Nº 385/2021, posteriormente também regulada pela Resolução Nº 398 de 09/06/2021, e integra o Programa Justiça 4.0 de maneira a contribuir para o funcionamento digital da Justiça, visando a solução dos mais diversos litígios sem que seja necessário o comparecimento presencial até os fóruns.³⁵

Definem de maneira clara o conceito de Núcleos de Justiça 4.0 os juristas Mário Luiz Ramidoff, Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff e Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff:

Não há qualquer espaço físico para a prática de atos processuais, no âmbito dos Núcleos de Justiça 4.0, cuja lógica disruptiva se destina a tornar o Sistema de Justiça brasileiro mais comunicacionalmente atual, mais próximo da grande maioria da população, através mesmo da redução das simbologias físicas de poder (salas de audiência, cadeiras, mesas, vestimentas, linguagem, entre outras). (RAMIDOFF; RAMIDOFF; RAMIDOFF. 2022, p.176).

O art.1º da Resolução Nº 385/2021 denomina os Núcleos de Justiça 4.0 como órgãos da Justiça “especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área

³⁵ Conselho Nacional de Justiça. Núcleos de Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal” (Conselho Nacional de Justiça, Resolução N° 385/2021). Além disso, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução N° 385/202, apenas possuem permissão de tramitar nos Núcleos, os processos definidos como em conformidade com o “Juízo 100% Digital”.

Fica aqui evidenciado a grande relevância atribuída à necessidade de busca pelo acesso à justiça, através de tais inovações tecnológicas, objetivando a redução de obstáculos físicos, bem como proporcionando um melhor direcionamento de recursos e, conseqüentemente, uma entrega jurisdicional cada vez mais efetiva³⁶.

De acordo com o Art. 2º, da Resolução N° 385/202, a adoção dos Núcleos de Justiça 4.0 é uma faculdade do autor. Todavia, o § 2º determina ser irretroatável, uma vez escolhida tal forma de tramitação, cabendo ao demandado, segundo o disposto no § 3º, oposição à escolha do autor. Nesse caso, o processo será remetido ao juízo físico competente, sendo submetido a nova distribuição.³⁷

Conforme dados expostos através da pesquisa “O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação: perspectivas para o acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais”³⁸, realizado pelas juristas Igreja e Rampim, a percepção por parte dos magistrados brasileiros, diante do impacto ocasionado pelos Núcleos de Justiça 4.0 é considerada positiva, uma vez que 98,63% e 90,41% dos entrevistados considerou a ferramenta como uma efetiva forma de promover a celeridade processuais e ampliar o acesso à justiça, respectivamente.

A partir de tais bases, é possível, inclusive, alastrar a análise do que concerne a tais preceitos mencionados, trazendo também a ótica dos magistrados e a forma como a mudança no formato de funcionamento do sistema judiciário alterou as dinâmicas dos serviços prestados

³⁶ RAMIDOFF, Luiz Mário; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. Justiça 4.0 e o processo contemporâneo - aperfeiçoamento tecnológico para efetividade da justiça - acessibilidade, usabilidade, celeridade, e (re)soluções inovadoras. 2022, p.177. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁷ Art.2, § 4º, Resolução N° 385/202, Conselho Nacional de Justiça: § 2º É irretroatável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”; § 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

³⁸ RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. Direito Público, v. 19, n. 102, 2022, p.27.

pelos juízes e desembargadores, que precisaram se adaptar à nova realidade e as novas tecnologias, bem como os demais funcionários e servidores.

Os juristas Valter Shuenquener de Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto analisam a prerrogativa dos Núcleos de Justiça 4.0 da seguinte forma:

Os Núcleos têm o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro, proporcionando, em um futuro não muito distante, o fatal redimensionamento dos conceitos territoriais de “Comarca” e “Seção Judiciária”, de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município ou microrregião. A normativa tornou possível um cartório 100% digital, acelerando o julgamento dos feitos e ao mesmo tempo minimizando o impacto da carência de servidores. (DE ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 57).

Posto isso, evidencia-se uma tendência de expansão do referido instrumento, dada todas as possibilidades que insurgem a sua utilização. Além do benefício oferecido aos usuários dos Núcleos, é perceptível uma grande aceitação por parte dos magistrados, tornando a função de aplicar, assegurar e proteger o Direito menos onerosa, mais rápida e acessível.

3.1.3. Balcão Virtual

Diante da necessidade de implementação de novas versões de interação social, no que tange à pandemia ocasionada pelo Covid-19, há a veemente necessidade de destrinchar a questão da realização do atendimento virtual, considerando que a máquina do Judiciário precisou manter-se ativa de maneira constante e uniforme durante o período pandêmico emergencial, e que ainda demonstra diversas sequelas na atualidade.

Assim, a implementação de uma forma de atendimento diverso do convencional mostrou-se de mister importância, diante da impossibilidade de prosseguir com o atendimento físico dentro do Judiciário após a dispersão mundial do vírus e a constante recomendação sanitária da Organização Mundial de Saúde (OMS) de manutenção das práticas de distanciamento social.

É o que dissertam Talita Rampim e Rebecca Lemos Igreja:

No contexto da pandemia, em que medidas de isolamento e regras de distanciamento social tiveram que ser adotadas, o “Balcão Virtual” se apresentou como alternativa tecnológica necessária para que a população em geral tivesse acesso a informações sobre suas ações judiciais, assim como viabilizou que os atores habituais do sistema

de justiça (por exemplo, membros da advocacia pública e privada) pudessem interagir com os órgãos judiciais e mobilizar as medidas necessárias à tutela de direitos. Contudo, passado o contexto inicial e mais severo e restrito da pandemia, a política foi incorporada à rotina judicial, se apresentando como uma alternativa ao atendimento presencial e, também, como um novo serviço a ser continuamente prestado pelo Poder Judiciário. (RAMPIM; IGREJA, 2022, p. 13).

O que se depreende, portanto, é o processo de definitiva implementação de uma efetiva forma de acesso ao Judiciário, visando proporcionar uma alternativa pautada na tecnologia e que possui como principal objetivo o exercício e respeito aos princípios e direitos definidos pela Constituição da República de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015.

A Resolução CNJ nº 372 de 12 de fevereiro de 2021, foi responsável por instituir a figura do chamado Balcão Virtual, visando a instituição de uma solução, dado o contexto pandêmico, que permitisse a expressa continuidade dos atendimentos que ocorrem no Poder Judiciário, mas na modalidade virtual.³⁹

Assim, a partir da implementação do Balcão Virtual, criou-se uma plataforma de comunicação e atendimento digital capaz de instruir e informar advogados e partes processuais sobre as mais diversas pendências concernentes ao processo, fazendo uso, para tal, de diferentes ferramentas tecnológicas, a depender da decisão do tribunal ou conselho.⁴⁰

Logo, a instituição do artifício durante a pandemia possuía enfoque justamente na defesa ao princípio do acesso à justiça, instituída tanto no Art.5º, XXXV, CRFB/88 como no Art.3º, caput, CPC/15. Visto que o pleno acesso dos cidadãos brasileiros ao Judiciário não é passível de afastamento, mesmo em situações emergenciais, a alternativa fática adotada foi capaz, assim, de solucionar juridicamente a questão, possibilitando, inclusive, a continuidade do pleno trabalho dos advogados em todo o país.

Conforme o disposto no Artigo 7º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) fica assegurada às partes o tratamento paritário no que diz respeito ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.⁴¹

Dessa forma, depreende a implementação do Balcão Virtual como uma forma de assegurar que o devido processo legal fosse respeitado e que as partes não sofressem qualquer

³⁹ Rampim, T., & Lemos Igreja, R. (2022). Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. *Direito Público*, 19(102), 2022, p.13.

⁴⁰ Artigo 1º e Artigo 2º, Resolução CNJ nº 372 de 12 de fevereiro de 2021, Conselho Nacional de Justiça.

⁴¹ Artigo 7º, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

prejuízo por conta das medidas de distanciamento social que impediam o pleno funcionamento dos tribunais durante o período pandêmico.

Como abordado por Mário Luiz Ramidoff, Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff e Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff ⁴², um dos benefícios de maior destaque do Balcão Virtual foi a ascensão da inclusão digital no Sistema de Justiça brasileiro, levando em consideração a realidade socioeconômica do país e todos os percalços que envolvem o atendimento presencial.

De forma exemplificativa, é possível citar a figura da parte hipossuficiente em um processo, possuidora de gratuidade de justiça devido a sua condição de vulnerabilidade socioeconômica avaliada e atestada em juízo. A simples necessidade de deslocamento ao Tribunal para a realização de atendimento no denominado “balcão” pode não ser uma opção viável na realidade fática do indivíduo, o que não pode, todavia, torná-lo excluído de um direito processual e constitucionalmente determinado.

As juristas Talita Rampin e Rebecca Lemos Igreja, diante de uma profunda análise investigativa, constataam os seguintes aspectos, no que concerne ao instituto do Balcão Virtual:

Conforme pudemos identificar, por meio de entrevistas e visitas exploratórias, esse formato de atendimento apresenta particularidades que podem ser consideradas como aspectos positivos do serviço: otimiza recursos humanos e materiais envolvidos com a atividade de atendimento, tanto para o órgão judicial quanto para aquelas e aqueles que o buscam; dá vazão a uma demanda persistente identificada no cotidiano dos órgãos judiciais, em relação à desnecessidade do deslocamento; e possibilita a execução da atividade por meio de trabalho remoto. (RAMPIN, IGREJA, 2022, p.134).

Logo, ficam constatados os benefícios ocasionados pela ferramenta digital, contribuindo para a expansão do acesso à justiça, inclusive após o fim do período pandêmico, permanecendo com a instituição de meios digitais no que concerne ao atendimento da população.

Isso, entretanto, não significa que as instituições físicas devem ser abolidas ou substituídas em sua totalidade, visto que é preciso considerar todas as realidades sociais existentes no país. Ou seja, por mais que o Balcão Virtual tenha trazido incontáveis benefícios

⁴² RAMIDOFF, Luiz Mário; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. Justiça 4.0 e o processo contemporâneo - aperfeiçoamento tecnológico para efetividade da justiça - acessibilidade, usabilidade, celeridade, e (re)soluções inovadoras. 2022, p.175. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

e facilidades, existem determinantes fatores que tornam o atendimento físico extremamente necessário, como forma de respeitar o princípio do acesso à justiça.

4. EFETIVIDADE E CELERIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A execução civil atua sob um direito que já se encontra acertado, não há o exercício das atividades cognitivas do juiz. O que acontece, então, são as práticas que visam a satisfação do direito, objetivam a atuação da sanção imposta. Caso isso não ocorra, o que, por muitas vezes acaba acontecendo no caso concreto, o Poder Judiciário terá a prerrogativa de invadir o patrimônio do devedor, para que a satisfação do credor seja, finalmente, realizada.

Conforme estabelecido por Cândido Dinamarco, citado por Rodrigo Frantz Becker e Renan Lima Barão⁴³, o enfoque principal com a instauração de um processo de execução é o alcance dos mesmo efeitos que seriam produzidos caso a satisfação de determinado direito ocorresse de maneira voluntária, tanto pela parte obrigada como por terceiro.

Existem diversos princípios que norteiam o processo de execução. Por sua própria natureza, possuem o objetivo de direcionar e auxiliar no que concerne ao processo interpretativo. Tais princípios encontram-se pautados tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como no Código Processual Civil de 2015.

Como alguns desses princípios, é possível citar a patrimonialidade, a menor onerosidade possível ao executado, a atipicidade dos meios executivos, a celeridade, a efetividade processual entre outros. A partir dessa exposição, pode-se estabelecer um enfoque nos princípios da celeridade e efetividade processual como objeto de análise.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1997, p. 110 apud BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021, p.914.

Sobre a questão da efetividade processual, delinea-se uma conexão entre o princípio e o propósito atribuído ao processo, ou seja, a efetividade age como um instrumento para que seja possível atingir a satisfação do direito ali buscado pelo credor.⁴⁴

De acordo com o entendimento de João Gilberto Gonçalves Filho, a efetividade processual se estabelece como um subprincípio da eficiência, deflagrando a existência de uma clara necessidade de resolução, inerente ao processo como um todo:

A efetividade - Em síntese, a efetividade, como produto da eficiência, não se confunde com eficácia jurídica ou social de uma norma. Ela é um valor que, plasmado no princípio da eficiência, implica um dever de resultado; ou seja, o processo deve ser um instrumento apto a resolver problemas da vida humana e pacificar com justiça. O processo não pode ser um obstáculo a esse fim, devendo ser justamente o meio ou instrumento hábil à sua realização. O direito material não pode ser ceifado pela inexistência ou insuficiência da técnica processual. (GONÇALVES FILHO, 2010, p. 41).

Assim, é possível determinar que o princípio da efetividade processual se conecta à execução justamente como uma forma de garantir que o sistema judiciário seja o mecanismo competente, através da apreciação da tutela jurisdicional, de garantir que o direito seja efetivamente atendido e respeitado.

Dessa forma, expõe-se a relevância exercida pelo princípio da efetividade, no que tange ao processo de execução civil. De acordo com Didier Jr. citado por Rosa e Alves a execução deve possuir um efeito efetivo, ou seja, o efeito do princípio mencionado deve ser compreendido como uma norma responsável por nortear a execução civil, bem como compor o direito à atividade satisfativa. (DIDIER JR apud ROSA e ALVES, 2022, p.339).

O art. 139, inciso IV, do CPC/2015 determina que incumbirá ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, demonstrando uma clara correlação entre o princípio da efetividade e a necessidade de cumprir a obrigação, mesmo que diante da expressa exigência de adoção de meios coercitivos.⁴⁵

⁴⁴ GONÇALVES FILHO, João Gilberto. O princípio constitucional da eficiência no processo civil. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2010, p. 38.

⁴⁵ BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021. p. 915.

Ou seja, é possível inferir que prioriza-se o cumprimento da obrigação pela parte executada, buscando de todos os meios juridicamente possíveis para que isso se concretize, mesmo diante da atipicidade dos mesmos considerando, entretanto, a questão da proporcionalidade e razoabilidade.⁴⁶

Averigua-se, portanto, a conexão intrínseca entre o princípio da efetividade e a devida concretização do direito material. Uma vez que o objetivo da execução é a entrega do que é devido ao exequente, mediante a adoção de medidas eficazes para localizar os bens do executado, bem como todos os meios possíveis para garantir tal êxito, esse deve ser o propósito do serviço oferecido pelo Poder Judiciário.

No que concerne ao princípio da celeridade, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a finalidade principal é evitar a demora excessiva e a morosidade, no que tange ao processo de execução civil. A aplicação do princípio recai sobre a prerrogativa de que o exequente, uma vez tendo obtido a satisfação de seu crédito, possa ter o pleno acesso ao mesmo, de acordo com os devidos meios judiciais existentes, aplicáveis e disponíveis.

João Gilberto Gonçalves Filho disserta sobre a celeridade a partir do entendimento de que seria proveniente da eficiência, ou seja, a necessidade que o processo possui de demonstrar características de eficácia, no que tange à entrega do bem jurídico tutelado:

O subprincípio da celeridade, como aspecto da eficiência, considera tolerável apenas a demora necessária e inevitável, não se compadecendo com delongas indevidas. Tolerável é o tempo necessário para que a atividade judiciária seja desenvolvida com a meditação e prudência que dela se espera, com respeito aos direitos fundamentais dos litigantes, sem maiores delongas necessárias. Assim, desde que respeitadas as garantias do contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, imparcialidade do juízo e todas outras previstas no ordenamento jurídico, o processo deve desenvolver-se e findar-se o mais rápido possível, sempre com a perspectiva de garantir o resultado útil para a satisfação do interesse humano digno de tutela. (GONÇALVES FILHO, 2010, p. 45).

Entende-se, dessa forma, pela proteção ao princípio da celeridade, ou seja, durante o processo de execução, deverá sempre haver um maior enfoque na razoável duração do processo, para que ocorra a satisfação do direito no tempo legalmente estimado e determinado.

⁴⁶ BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021. p. 915.

Assim, é inegável destacar a relevância exercida por ambos os princípios, principalmente no que tange ao objetivo principal de satisfação do crédito do exequente, no processo de execução civil. Imperioso, portanto, dissecar e compreender as principais dificuldades que ocorrem para que isso se concretize, de fato, para que seja possível depreender a importância exercida pelas novas tecnologias atuantes nos tribunais brasileiros, e que vem auxiliando e trazendo amplas, efetivas e objetivas soluções.

4.1. Desafios enfrentados no processo de execução

Por mais que haja uma constante busca pela entrega do bem tutelado em tempo hábil, conforme determinação legal, é preciso considerar os desafios presentes na atualidade que acabam culminando em diferentes prejuízos, no que concerne ao processo de execução civil. Assim, tais adversidades confrontadas diariamente pelo Poder Judiciário são passíveis de análise, uma vez que resultam em um claro desrespeito aos preceitos previstos na lei.

Conforme exposto pelo Relatório Justiça em Números, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2022, constatou-se que a taxa de congestionamento referente aos processos de execução no Brasil supera os números concernentes à fase de conhecimento, obtendo uma diferença equivalente a 17 pontos percentuais.⁴⁷

Tal fato deflagra a problemática da grande quantidade de processos em fase de execução que estão em trâmite, atualmente, no sistema judiciário do Brasil, o que, conseqüentemente, gera uma incapacidade em lidar com todos os processos distribuídos, inclusive considerando a necessidade de fornecer a devida atenção a todos os preceitos e princípios inerentes.

De acordo com o que dispõe Rubens Curado, citado por Rodrigo Frantz Becker e Renan Lima Barão, a incapacidade do sistema judiciário em lidar com o excessivo número de execuções e cumprimentos de sentença seria proveniente do esgotamento de formas disponíveis de localizar os bens do devedor, conforme o seguinte:

⁴⁷ BRASIL. Relatório Justiça em Números 2022. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2022, p.184.

Os dados estatísticos apontam percentual relevante de casos nos quais se esgotaram os meios previstos em lei para a localização de bens do devedor, frustrando a satisfação do crédito já reconhecido em título executivo. Nesse sentido, é preciso o diagnóstico de Rubens Curado para quem o cumprimento de sentença/execução é, de longe, o maior problema do Judiciário, não apenas em razão da quantidade maior de acervo, mas sobretudo porque seu índice de vazão é bem menor do que na fase de conhecimento. E arremata: “as execuções iniciam, mas não terminam”. (CURADO, 2015 apud BECKER; BARÃO, 2021, p.919).

Inferre-se, portanto, que diante da inexistência de meios capazes de localizar adequadamente os bens do executado, principalmente considerando o princípio da celeridade, o sistema judiciário desenvolve um considerável déficit no que tange à uma de suas principais funções e razões de existência, qual seja a resolução efetiva dos conflitos entre cidadãos.

A partir disso, por mais que haja o devido seguimento processual, não é alcançado um resultado definitivo que enseje a extinção do processo. De acordo com o Art. 924, a execução será extinta quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente⁴⁸.

Depreende-se, portanto, que a extinção da execução pode ocorrer por diversas formas distintas, sendo o objetivo principal e sua razão de ser a busca pelo adimplemento da obrigação que encontra-se contida no título executivo, de maneira a propiciar uma efetiva e adequada satisfação.⁴⁹

Tal questão se tornou ainda mais preocupante durante o período da pandemia, ocasionado pelo vírus SARS-CoV-2, uma vez que além dos processos já em trâmite anteriormente, observou-se o surgimento de novas demandas relativas ao período emergencial vivenciado, inclusive no tocante às execuções civis.

Por mais que a pandemia não tenha sido o fator responsável pelo surgimento de tais problemáticas, é indiscutível considerar que as condições ocasionadas culminaram em um crescimento considerável na quantidade de litigantes presentes no judiciário, justamente pelo advento de situações fáticas singulares que não eram observadas quando ainda não havia notícias da disseminação do vírus no Brasil.

⁴⁸ Código de Processo Civil de 2015. Art. 924, I, II, III e IV, CPC/15.

⁴⁹ BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021, p.926.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), portanto, diante do cenário apresentado, deve ser depreendida como uma forma de inovar e trazer efetividade ao considerável problema pertinente aos processos de execução aqui dissecado, trazendo soluções pautadas em tecnologias e que, de uma maneira geral, estão sendo capazes de proporcionar um “desafogamento” do sistema judiciário brasileiro.

4.2. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e a Recuperação de Ativos (SNIPER) do Programa Justiça 4.0

Diariamente são observadas movimentações concernentes à entrada de novas formas tecnológicas na sociedade. Os mais diferentes processos que cercam a vida humana recebem a possibilidade de um melhor funcionamento, com maior agilidade e capaz de conferir melhores resultados. Dentro do Poder Judiciário, portanto, não é diferente, levando em consideração a constante inserção de novos instrumentos pautados em diferentes tecnologias, capazes de proporcionar consideráveis resultados fáticos.

Uma das maiores adversidades enfrentadas pelo Judiciário na atualidade é a grande quantidade de processos em trâmite, tanto no que se refere ao processo de conhecimento, como os processos de execução. Nessa seara, há uma visível ameaça ao princípio da celeridade processual, uma vez que o trabalho dos magistrados, bem como dos demais funcionários do setor público, acaba sendo prejudicado, diante da imensa demanda de litígios nas mais diferentes comarcas brasileiras.

É o que dissertam Wendy Lima Pimentel e Naira Neila Batista de Oliveira Norte, no que tange à problemática da existência de uma considerável quantidade de processos em tramitação no país:

Com a taxa de congestionamento de 85% na fase de execução, o CNJ considera esse o maior gargalo do judiciário na atualidade. Isso se dá, pois, a despeito de toda a eficiência dos sistemas anteriormente apresentados, é comum que se esgote todos os meios de buscas patrimoniais sem que se obtenha sucesso. Assim, os processos ficam aguardando bens ou ativos passíveis de constrição para que se satisfaça a execução. (PIMENTEL; NORTE, 2023, p.105)

De acordo com a lógica exposta, por mais que os sistemas existentes de buscas patrimoniais atuem com o objetivo de atingir os bens do executado e, conseqüentemente,

satisfazer o processo de execução, é comum não haver a obtenção de êxito, fazendo com que os processos de execução não alcancem sua devida finalidade de existir.

Os obstáculos em localizar o patrimônio do executado, no que diz respeito à satisfação da execução, ocorrem justamente pela inexistência de um sistema unificado, ou seja, a pesquisa ocorre de maneira fragmentada, ocasionando em uma maior morosidade processual e, conseqüentemente acúmulo de processos em trâmite no sistema judiciário.⁵⁰

É diante desse cenário que insurge a prerrogativa de trazer as mais diferentes formas tecnológicas como inovadoras ferramentas para auxiliar o trabalho realizado pelo Judiciário, visando uma adequação à realidade fática vivenciada e o fornecimento de um serviço cada vez mais eficiente, de maneira conjunta com a resolução de problemas de difícil resolução.

De acordo com o entendimento de Rodrigo Frantz Becker e Renan Lima Barão, as formas de solução fornecidas e disponíveis, pautadas na inteligência artificial como uma aliada do Poder Judiciário visam realizar, através da substituição humana em determinadas tarefas “uma gestão eficiente do acervo processual dos tribunais pátrios, (...) com otimização da tramitação processual e automação do fluxo de trabalho.” (2021, p. 924).

Assim, surge o chamado Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e a Recuperação de Ativos (SNIPER), pertencente ao Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e que possui, como principal finalidade, agilizar o processo de investigação patrimonial, através da instituição de um programa pautado em frutuosas tecnologias.

As juristas Wendy Lima Pimentel e Naira Neila Batista de Oliveira Norte analisam a mencionada funcionalidade, conforme o disposto:

Já com o Sniper, a investigação é centralizada e unificada pois ele possui acesso a diversas bases de dados e procede a consulta em segundos, cruzando e processando as informações de maneira inteligente e entregando as respostas em gráficos de fácil visualização. O sistema facilita a identificação de grupos econômicos, revela informações societárias, patrimoniais e financeiras de difícil percepção e destaca vínculos entre pessoas físicas e jurídicas a fim de identificar bens e ativos passíveis de constrição. Por ser uma busca minuciosa, requer antes a quebra do sigilo. Também por esse motivo, o acesso ao sistema só pode ser feito por perfis autorizados, entre magistrados e serventuários da justiça, sempre visando a segurança das informações que o sistema pode obter. (PIMENTEL; NORTE, 2023, p.106).

⁵⁰ BRITO, Gabriel Oliveira. O sistema SNIPER do CNJ e efetividade do processo de execução. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371917/o-sistema-sniper-do-cnj-e-a-efetividade-do-processo-de-execucao>. Acesso em 03 de junho de 2023.

Por conseguinte, a utilização do SNIPER como forma de efetivar a satisfação do credor dentro do processo de execução é pautada nos princípios de celeridade e efetividade do processo, uma vez que possibilita uma análise minuciosa de maneira diligente, respeitando o devido processo legal e o contraditório, proporcionando uma solução pautada na tecnologia.

O sistema possui acesso a dados disponíveis na Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), controladoria-geral da União (CGU), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Tribunal Marítimo e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo possível determinar que abrange uma extensa área no que se refere à investigação patrimonial.⁵¹

Lima Pimentel e Batista de Oliveira Norte depreendem o seguinte, sobre a ferramenta aqui destrinchada:

Trata-se de um sistema eletrônico destinado a agilizar a investigação patrimonial. Essa investigação já era realizada, porém de maneira menos eficiente, era feita por uma equipe especializada que acessava individualmente cada base de dados e procedia a análise documental. Nesses moldes, a investigação podia durar vários meses. Já com o Sniper, a investigação é centralizada e unificada pois ele possui acesso a diversas bases de dados e procede a consulta em segundos, cruzando e processando as informações de maneira inteligente e entregando as respostas em gráficos de fácil visualização. O sistema facilita a identificação de grupos econômicos, revela informações societárias, patrimoniais e financeiras de difícil percepção e destaca vínculos entre pessoas físicas e jurídicas a fim de identificar bens e ativos passíveis de constrição. (PIMENTEL; NORTE, 2023, p. 106)

Uma das vantagens trazidas com o projeto SNIPER é o fortalecimento no que concerne à atuação da Justiça no combate às tentativas de corrupção e lavagem de dinheiro⁵². Diante da agilidade ocasionada pela plataforma, as chances de ocultação de patrimônio diminuem consideravelmente, uma vez que muitas vezes, para impedir a execução processual, a parte executada faz uso de diferentes artifícios na tentativa de simular a inexistência de bens registrados em seu nome ou de sua empresa.

Cabe ressaltar que a plataforma consegue realizar a consulta, de maneira integral e eficiente, em poucos segundos, em substituição ao demorado trabalho exercido pelos magistrados e serventuários públicos, ocasionando, assim, na possibilidade de uma abrangência de processos pelo Judiciário cada vez mais ampla e com maior rotatividade, inclusive daqueles

⁵¹ Conselho Nacional de Justiça. Sniper. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

⁵² Conselho Nacional de Justiça. Sniper. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

que permaneciam sem andamentos devido aos esgotamentos de consultas aos sistemas de investigação patrimoniais anteriores.

Outra característica do SNIPER é a necessidade de prévia solicitação de quebra de sigilo. Além disso, ressalta-se a restrição do acesso ao sistema apenas àqueles autorizados, sendo os serventuários públicos e magistrados, visando alcançar a máxima segurança jurídica no que tange à proteção de dados dos indivíduos envolvidos.⁵³

Por conseguinte, o SNIPER demonstra-se como uma eficiente ferramenta de investigação patrimonial dentre as existentes e em utilização atualmente, possibilitando a simplificação de um moroso e complexo processo e que, muitas vezes, acaba não obtendo o devido êxito.

Para além dos fatores que concernem à eficácia das execuções, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e a Recuperação de Ativos também abrange a seara da economia brasileira, uma vez que, diante da utilização da plataforma e a consequente melhoria na forma e celeridade da entrega do bem jurídico tutelado no processo de execução, o cenário se torna fortemente positivo em relação ao ambiente corporativo do país, ou seja, observa-se a concessão de um auxílio no cenário empresarial brasileiro⁵⁴.

Finalizando, a ferramenta SNIPER é uma nova tecnologia capaz de fornecer soluções para problemas existentes dentro do sistema judiciário brasileiro e que já vêm apresentando resultados positivos. Cabe, então, a continuidade com relação ao processo de observação do desenvolvimento, ao longo do tempo, de tal programa, visando sempre a priorização da entrega do bem jurídico tutelado, bem como o respeito aos princípios da celeridade e da efetividade.

⁵³ PIMENTEL LIMA, Wendy; NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE, NAILA. Evolução dos Métodos de Penhora de Bens no Direito Processual Civil. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023, p.103

⁵⁴ BARBOSA NETO, Dorotheo; YAMADA, Vitor Leandro. Impactos da Tecnologia na Execução no Processo Contemporâneo. 2022, p.352. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CONCLUSÃO

A aplicação do princípio do acesso à justiça diante dos meios tecnológicos existentes na atualidade, através da implementação do Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça, considera-se como um tema passível de uma extensa análise jurídica, considerando a busca pela efetiva implementação da cidadania, por parte do serviço oferecido pelo sistema judiciário brasileiro e as implicações ocasionadas pela pandemia de Covid-19 diante do Poder Judiciário.

Da mesma forma, a investigação dos meios de solução oferecidos pelas novas ferramentas, fomentadas pela aplicação da tecnologia no Judiciário, são de imensa importância, atentando para a expressiva problemática da grande quantidade de processos existentes em trâmite, o que dificulta o devido trabalho dos magistrados e, conseqüentemente, a entrega da tutela jurisdicional.

Por conseguinte, abordando o processo executivo, demonstra-se como um relevante tópico a observação fática das soluções oferecidas pela técnica denominada Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e a Recuperação de Ativos (SNIPER) do Programa Justiça 4.0, demonstrando a possibilidade resolutiva diante da não concretude dos princípios da celeridade e efetividade processual.

Os objetivos do presente estudo foram alcançados visto que observou-se que a implementação dos meios tecnológicos que integram o Programa Justiça 4.0 trazem, cada vez mais, resultados positivos tanto às partes do processo como aos magistrados e demais membros que integram o Poder Judiciário, no que tange a entrega de serviços de maneira mais rápida, prática, dotados de eficiência e que, muitas vezes, visam reduzir custos de recursos públicos.

Assim, conclui-se que esse estudo contribuiu para o melhor entendimento sobre o modo de operação, instalação e desenvolvimento das tecnologias aqui abordadas, bem como dos efeitos gerados dentro do sistema judiciário. Além disso, restou evidenciada a necessidade de compreender que o acesso à justiça diante das tecnologias existentes no Programa Justiça 4.0 só se tornará totalmente isonômico diante do expressivo compromisso do Poder Público em diminuir as desigualdades socioeconômicas existentes no país, considerando as barreiras existentes diante dos chamados “excluídos digitais”.

Concluindo, a análise dos efeitos gerados pelo Programa Justiça 4.0 a longo prazo deverão ser observadas com o passar do tempo, considerando, inclusive, as mudanças e anseios sociais, que recaem sobre a justiça, bem como a recomendação de revisões e atualizações contínuas mediante o surgimento de novas diretrizes e protocolos referentes à temática.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003. CÂMARA, Ederlan Fernandes. O Princípio da efetividade e as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial no processo de execução.
- BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 3, 2021.
- BOCAYUVA, Marcela Carvalho; DORNELLES JUNIOR, Paulo Roberto. O Poder Judiciário brasileiro é a Justiça 4.0. 2022, p. 183-194. *In*: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. *O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de abril de 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conheça o SNIPER: Investigação patrimonial em segundos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 04 de junho de 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. História do CNJ: Antecedentes e Instalação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>. Acesso em: 24 de abril de 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 345 de 09/10/2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 01 de junho de 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 378, de 09/03/2021. Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 05 de abril de 2023.
- BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 de maio de 2023.
- BRASIL. Lei Nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Diário Oficial, Brasília, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm. Acesso em: 26 de abril de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plata-forma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.ZGAB7OzMLFQ>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

BRITO, Gabriel de Oliveira. O sistema Sniper do CNJ e a efetividade do processo de execução. *In: Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371917/o-sis-tema-sniper-do-cnj-e-a-efetividade-do-processo-de-execucao>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

CÂMARA, Ederlan Fernandes. O Princípio da efetividade e as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial no processo de execução. 2019.

COELHO, Gabriela. STF começa 2023 com 576 processos liberados para julgamento em plenário. CNN Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-comeca-2023-com-576-processos-liberados-para-julgamento-em-plenario/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

CONSELHO Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. Projeto Juízo 100% Digital. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

DE AZAMBUJA, João Moreira Pessoa. Microsistema de justiça digital: a relação de interdependência entre Juízo 110% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0. 2022, p.149-157. *In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DE CARVALHO, Talitha Pedras Figueiredo Campos et al. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A GESTÃO DE CONFLITOS. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC*, 2022.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. *In: Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais*. 1992. p. 89-103.

DIAS TOFFOLI, José Antônio. Inovação Tecnológica na Gestão do Sistema de Justiça. *In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.67-76.

FERNANDES DA CUNHA, Maria Neusa; GARABINI LAGES, Cintia; B.MATA DIZ, Jamile. REVISITANDO A CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA OBRA DE CAPPELLETTI E GARTH. *Revista Jurídica (FURB)*, [S.l.], v. 22, n. 47, p. 219-252, out. 2018. ISSN 1982-4858.

FIGUEIRA, Henrique Carlos de Andrade; DE FREITAS, Daniela Bandeira. O Gabinete Virtual do Juiz. 2022, p. 77-91. *In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão; GALVÃO, Ludmila Lavocat. Programa “Justiça 4.0 e a razoável duração do processo”, 2022, p.235-243. *In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MAEJI, Vanessa. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-judiciario/>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

MARTINS, Humberto; DE FREITAS, Luiz Coelho. Perspectivas para o futuro da magistratura: a tecnologia como ponte entre o judiciário e a cidadania. 2022, p.373-386. *In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MOLLICA, Rogerio. Os processos repetitivos e a celeridade processual. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394**, v. 7, n. 3, 2023.

PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394**, v. 7, n. 3, 2023.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema de justiça digital instituído pelas Resoluções do CNJ N.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021.. 2022, p.131- 148. *In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RAMIDOFF, Luiz Mário; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. Justiça 4.0 e o processo contemporâneo - aperfeiçoamento tecnológico para efetividade da justiça - acessibilidade, usabilidade, celeridade, e (re)soluções inovadoras. 2022, p.159-181. *In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. *Direito Público*, v. 19, n. 102, 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A reforma do poder judiciário. *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 1, n. 2, p. 13-39, 1998.

ROSA, Túlio Macedo et al. EXECUÇÃO CIVIL E MINISTÉRIO PÚBLICO: ENTRE A LEGITIMAÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO. **Revista Vertentes do Direito**, v. 9, n. 2, p. 338-364, 2022.

SHUENQUENER DE ARAÚJO, Valter; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Os "Núcleos de Justiça 4.0": inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro. **Jota**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro-13042021>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

SHUENQUENER DE ARAÚJO, Valter; GABRIEL, Anderson de Paiva;. PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: A transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. 2022, p.41-65 In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. *O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. O Poder Judiciário em tempos de pandemia de Covid-19. Tribunal de justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-covid-19-1>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Sugestões para um futuro Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 123-154, 2015.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. A função social do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR-Brasil. Ano IX**, n. 16, 2017.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. O Juízo 100% Digital e os direitos de acesso à justiça em face dos “excluídos digitais”, 2022, p. 245-259. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SCHUENQUENER, Valter. *O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.